## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012126-48.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4167/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

3208/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 361/2014 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

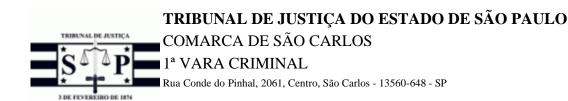
Autor: Justiça Pública

Réu: Elvis Elias Moreira da Costa e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de fevereiro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus ELVIS ELIAS MOREIRA DA COSTA e JOÃO VICTOR DA SILVA, devidamente escoltados, o primeiro acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, e o segundo acompanhado da Defensora, Dra. Sandra Maria Nucci, a qual requereu a juntada de substabelecimento aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Lucivania Freitas dos Santos e Carlos Martins de Melo e a testemunha de acusação Cesário Benedito Segatelle Júnior, bem como as testemunhas de defesa Cristhofer André Alves Romão e Alex de Castro Nagarini, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação José Geraldo Penteado Junior, policial militar que justificou a ausência, tendo a Dra. Defensora do réu João Victor desistido da oitiva da testemunha de defesa Pamela Priscila Fontes dos Santos. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, os dois réus confessaram a participação no roubo. O réu Elvis confessou que foi até o local de carro, tendo consciência de que iria praticar crime de roubo. Já o réu João Victor, também admitiu a sua participação, inclusive que entrou no estabelecimento comercial e foi um dos que subtraiu parte das mercadorias do supermercado. A confissão dos réus está em sintonia com o depoimento prestado pelo menor Alex, o qual disse que Elvis ficou no carro, dando cobertura, enquanto ele, o menor Cristhofer e o réu João Victor, ingressaram no estabelecimento comercial e subtraíram os bens das vítimas. Há necessidade de se condenar o roubo, em concurso formal, segundo a regra do artigo 70 do Código Penal, haja vista que foram duas vítimas distintas, ou seja, a ação dos réus redundou na subtração dos bens do supermercado e da vítima Lucivania, que lá se encontrava. O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do ECA, também deve ser reconhecido, uma vez que com a ação os réus corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes, tratando-se hoje de matéria pacífica, segundo a sumula 500 do STJ. Assim, à pena do roubo deve se acrescentar em concurso formal, em razão das duas vítimas. Este resultado deve ser considerado em concurso com o artigo 244-B do ECA. Embora a pena do roubo e a pena do crime de corrupção devam ser somadas, apenas por amor à doutrina, os crimes devem ser reconhecidos em concurso formal imperfeito (artigo 70, segunda parte), visto que na verdade, houve uma só conduta com prática de crimes diferentes, embora com desígnios autônomos, o que justifica a somatória das penas segundo a regra do concurso material. Os réus são primários e confessaram os crimes, o que deve ser levado em conta na dosimetria das penas. A causa de aumento de pena do roubo deve ser elevada acima do mínimo, uma vez que são duas as causas de aumento (concurso de pessoas e uso de arma). Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA do réu ELVIS: MM. Juiz: Preliminarmente consigna-se que na denúncia consta a imputação de crime de roubo sem o acréscimo do concurso formal. Diante disso, a Defesa engendrou esforços apenas no tocante à imputação original. Não houve por parte da acusação aditamento formal da denúncia, conforme determina o artigo 384 do CPP. Sendo assim, a Defesa entende que seu trabalho restou prejudicado diante da inovação da imputação feita pelo Ministério Público na oportunidade dos memoriais. Por violação ao princípio da correlação da denúncia e pelo procedimento previsto no artigo 384, o concurso formal deve ser afastado. De qualquer forma, no mérito, não há que se falar em concurso formal, uma vez que os acusados visavam única e exclusivamente o patrimônio do Mercadinho Morumbi. Em razão de erro atingiram patrimônio de terceira pessoa que estava dentro do estabelecimento. Portanto, deve ser considerado apenas um crime uma vez que visava apenas um patrimônio. Quanto ao crime de roubo, deve se salientar que o testemunho de Alex pareceu o mais fidedigno com a realidade. Este diz que foi sua iniciativa o plano de roubar o Mercadinho Morumbi. Ele possuía a arma. Ele ficou com a maior parte dos produtos roubados e consigne-se ainda que ele já tinha envolvimento com a criminalidade. Ao contrário do réu, que é trabalhador e viu-se numa situação de dificuldade ante à falta de recursos em pagar a pensão alimentícia de seu filho. Ressalta-se ainda que o acusado Elvis pode aqui ter mentido que dele partiu a iniciativa criminosa uma vez que possui medo do adolescente. Sendo assim, a prova dos autos ficou clara que a participação de Elvis limitou-se ao transporte dos acusados. Não constrangeu ninguém e nem praticou o verbo subtrair. De rigor, portanto, o reconhecimento da participação de menor importância na sua conduta. A participação de Elvis, em que pese ter contribuído com o crime, não era condição "sine qua nom" para a prática do delito descrito na denúncia. Isto porque o adolescente possuía a arma e conhecia sua vítima, podendo, destarte, praticar com outro "modus operandi". Nota-se, portanto, que sua participação era dispensável para a prática do crime de roubo. Quanto à dosimetria deste crime, há que se ressaltar que Elvis é confesso, menor de idade, sendo de rigor fixação da pena no mínimo. Requer ainda fixação na causa de aumento em patamar mínimo, até porque não pegou em arma e tampouco constrangeu a vítima. Quanto ao crime de corrupção de menores imperioso sua absolvição, uma vez que há incompatibilidade objetiva entre este tipo e a qualificadora do concurso de agentes. O crime de corrupção de menores deve ser absorvido pelo crime de roubo majorado em razão do princípio da consunção. Neste momento reitero os fundamentos encontrados na resposta à acusação. Destaca-se que no caso o crime de porte de arma restou absorvido pela qualificadora do emprego de armas, pelas mesmas razões. Não há, portanto, entender de forma diferente quanto ao crime de corrupção de menores. Ademais, se considerarmos este crime como material, conclui-se que não houve resultado, uma vez que os adolescentes já se encontravam corrompidos uma vez que haviam se envolvido anteriormente na criminalidade. Por outro lado, se considerarmos que o crime é formal conforme a súmula 500 do STJ, não há que se falar em concurso de crimes, uma vez que não há dois resultados, porquanto para o crime formal desnecessário é a produção de resultado naturalístico. Portanto, de rigor a absolvição quanto a este crime. Por fim, considerando que o acusado é primário, requer fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA do réu João Victor: MM. Juiz: João Victor da Silva é réu confesso, tem bons antecedentes. Pede-se a condenação pelo roubo no mínimo legal e os benefícios da Lei, devendo o mesmo ser absolvido da corrupção de menor porque este delito não se configurou. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELVIS ELIAS MOREIRA DA COSTA, RG 41.848.477 e JOÃO VICTOR DA SILVA, RG 45.991.720, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e do art. 244-B, do E.C.A, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque no dia 20 de novembro de 2014, por volta das 15h50, na rua Inaja, nº 156, Vila Morumbi, nesta cidade, previamente ajustados e em unidade de desígnios com os adolescentes Cristhofer André Alves Romão e Alex de Castro Nagarini, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de armas branca e de fogo contra as vítimas Lucivania Freitas dos Santos e Carlos Martins de Melo, uma bolsa, contendo em seu interior a quantia de R\$760,00, cartões bancários, documentos, chave de veículo, dois aparelhos celulares das marcas Nokia e Samsung e um tablet da marca Samsung, pertencentes à vítima Lucivania, além de R\$270,00, quatro litros de uísque das marcas Natu Nobilis e Scotty, um pacote de cigarros marca Eight, uma caixa de chocolate, um celular da marca LG, pertencentes à vítima Carlos, objetos avaliados em R\$2.158,00. Consta ainda, que no mesmo contexto fático, Elvis e João, previamente ajustados e em unidade de desígnios, facilitaram a corrupção de Cristhofer e Alex, adolescentes com dezessete anos à época dos fatos, com eles praticando a infração penal acima descrita. Segundo se apurou, os denunciados e os adolescentes se associaram para o cometimento do crime de roubo no estabelecimento comercial "Mercadinho Morumbi". Assim é que todos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, foram ao local em um veículo Kadet, placas BYC 6391 - São Carlos/SP, conduzido por Elvis. Ao chegarem ao estabelecimento comercial, Elvis permaneceu no interior do veículo, dando guarida aos seus comparsas, ao passo que João Victor e Alex, de posse de facas, e Cristhofer, de arma de fogo em punho, ingressaram no estabelecimento, anunciaram o assalto exigiram que as vítimas deitassem no chão. A bolsa da vítima Lucivania, contendo em seu interior documentos, cartões bancários, dinheiro, tablet e aparelhos celulares, foi arrebatada por um dos meliantes. Após ser agredido por uma coronhada desferida por Cristhofer, Carlos indicou aos assaltantes a localização do dinheiro do caixa, que foi subtraído por eles juntamente com garrafas de bebida, chocolates e cigarros do estabelecimento. Já de posse de todos os objetos subtraídos, João Victor e os adolescentes fugiram do local no carro conduzido por Elvis. Pouco depois, policiais militares se depararam com o veículo utilizado pelos denunciados e seus comparsas e o abordaram. Dentro do carro estavam Elvis e João Victor. Com o primeiro, os policiais localizaram um dos aparelhos celulares subtraídos das vítimas e a quantia de R\$50,00; com o segundo, foi localizada a quantia de R\$22,00, também fruto do crime. Os denunciados, então indicaram aos policiais a residência do adolescente Alex, local em que foram localizadas as facas utilizadas no crime, além de outro aparelho celular, caixa de chocolate e cigarros que haviam sido subtraídos das vítimas. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 42 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 81), os réus foram citados (fls. 91/92 e 96/97) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 99/102 e 104/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, uma testemunha de acusação e duas de defesa, sendo os réus interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, acrescentando que em relação ao crime de roubo deve ser aplicado o concurso formal porque foram duas as vítimas. A defesa de Elvis questionou o pedido de aplicação do concurso formal por haver descumprimento do artigo 384 do CPP. Requereu o reconhecimento da participação de menor importância deste réu no roubo e pugnou pela absolvição do mesmo pelo delito de corrupção de menor, porquanto não configurado. A defensora de João Victor, ressaltando a sua confissão, pleiteou a aplicação da pena mínima com os benefícios cabíveis, bem com a sua absolvição pelo crime de corrupção de menor. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo, cometido pelos réus em concurso com dois adolescentes, os quais, fazendo uso de armas, renderam o comerciante e uma vendedora que ali estava, roubando dos mesmos os objetos que estão mencionados nos autos. A ação dos mesmos foi filmada através de circuito de gravação que havia no local, reproduzida a fls. 65/77. A autoria é certa, porque houve ampla confissão dos réus, que vem sustentada também nas declarações dos adolescentes envolvidos. Além disso, com eles foi apreendido parte dos bens roubados. É tão certa a autoria que os defensores sequer procuraram negá-la. Estão presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e também pelo emprego de armas, situações bem reveladas na prova. Embora não capitulado na denúncia, o concurso formal está descrito nesta peça pois foi mencionado que os réus subtraíram bens de duas vítimas. Era evidente para os réus que foram subtraídos bens de pessoas distintas, ou seja, tanto do comerciante como também da vendedora que ali se achava, pois após a arrecadação dos bens do comércio um dos réus lançou mão da bolsa e do tablet que estavam em poder da vendedora. Ao contrário do sustentado pelo Defensor Público, não é necessário, em tal situação, a aplicação do disposto no artigo 384 do CPP. Também não é possível reconhecer em favor do réu Elvis Elias Moreira da Costa a figura da participação e menor importância. Na verdade foi este réu, como ele próprio disse, que convidou os demais para cometer o delito e os levou em seu veículo para dar-lhes fuga e garantir o sucesso da empreitada criminosa, além de receber parte do produto. Portanto, o seu envolvimento não foi de mero coadjuvante, mas uma participação efetiva. Demais, não é participação de menor importância o agente que arregimenta os executores materiais do crime. Quanto ao crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, a acusação deve ser rejeitada. A despeito do entendimento de que este crime é de natureza formal, sendo prescindível a efetiva comprovação da corrupção, com o qual concordo em parte, posto que o simples fato de o agente cometer infração penal com a participação de menor de dezoito anos já é suficiente para corrompê-lo ou facilitar a sua corrupção. Contudo, não ocorrerá o delito se o menor de dezoito anos já estiver corrompido, pois não se pode corromper quem já está corrompido. Não se mata um cadáver. É crime impossível. Nesse sentido o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI in verbis: "Crime impossível: é importante ressaltar que não comete o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia do menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais. O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se este já está corrompido, consideração crime impossível qualquer atuação do maior, nos termos do artigo 17 do Código Penal" (in Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 215). No caso dos autos, os adolescentes que acompanhayam os réus na prática do crime já eram efetivamente corrompidos e isto em data bem anterior ao fato deste processo. Verifica-se pelas certidões de fls. 148/172, que Alex já vinha cometendo delitos há mais de dois anos, alguns deles da mesma natureza da deste processo, com passagens pela Fundação Casa. Cristhofer agia da mesma forma, embora há menos tempo, com outras passagens anteriores, inclusive por roubo e com internação provisória. Isto revela que eles já vinham mantendo uma vida desregrada e estavam corrompidos quando se envolveram com os réus nesta nova prática delituosa. Daí porque se impõe a absolvição dos réus pelo crime de que trata o artigo 244-B do ECA. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, ABSOLVO os réus do crime do artigo 244-B do ECA. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo roubo cometido. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que os réus são primários e confessos, circunstância que caracteriza atenuante, tendo João Victor ainda em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes e emprego de arma, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Por último, em razão do concurso formal que pesa sobre este crime, acrescento mais um sexto, o que resulta em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ELVIS ELIAS MOREIRA DA COSTA e JOÃO VICTOR DA SILVA à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze



dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal. Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Mesmo sendo primários, essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias – previstas no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 – Cerqueira César – 3º Grupo de Câmaras – Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC n° 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária em razão da falta de condição financeira e ainda porque estão presos, além do réu Elvis ser beneficiado pela assistência judiciária. Destruam-se a mochila e as facas apreendidas e o celular poderá ser devolvido a parente do réu Elvis, que alega ser dele e não há prova em sentido contrário. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):